



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº 06/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 134/2021-PMC-MA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Contratação Direta. Dispensa de Licitação por valor.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para reforma da rede elétrica da Unidade Integrada Moacir Heráclito dos Remédios

**AMPARO LEGAL:** Art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por valor de empresa de engenharia para realização de manutenção na Rede Elétrica da Unidade Integrada Moacir Heráclito dos Remédios no município de Carutapera-MA.

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Manifesto de pais e alunos da Unidade Integrada Moacir;
- c) Projeto Básico, Memorial, planilhas de composição de custos diretos e indiretos;
- d) Propostas de Preços junto às empresas do ramo pertinente;
- e) Mapa de Apuração de Preços;
- f) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- g) Documentação Comprovando que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária a execução do objeto.

Verifica-se pelas propostas apresentadas constante dos autos, que a empresa **GROUP CINERGIA LTDA, CNPJ nº 17.678.452**, foi a que apresentou proposta de preço mais vantajosa para a Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo ainda meramente opinativa.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito encontra-se previsto no art. 37, inciso XXI, da carta Magna, vejamos:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.*

O art. 75 da lei n.º 14.133/2021, traz exceção à regra do dever de licitar, que admite expressamente os casos em que tal possibilidade será permitida, vejamos:

### **Art. 75 É dispensável a licitação:**

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

No tocante especificamente a dispensa de licitação em razão do valor, a referida lei também prevê novidades no que se refere ao controle para evitar o fracionamento de despesa.

Afim de evitar o fracionamento, a lei traz a seguinte orientação no parágrafo 1º do seu art. 75, *in verbis*:

*“Art. 75.*

*(...)*

*§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”*

De acordo com essas disposições, a aferição dos valores limites fixados nos incisos I e II do caput deverá se dar em razão da estimativa elaborada por cada unidade gestora de recursos do orçamento, a qual deverá considerar o valor anual a ser despendido com objetos da mesma natureza, assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade, para efeito de identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

É imperioso destacar que tal contratação deve atender a demanda para todo o exercício financeiro a fim de que o objeto da contratação não venha a ser fracionado.

Em análise dos presentes autos, verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído contendo os pressupostos legais para a pretensa contratação, não há riscos de fracionamento de despesas, os preços estão comprovadamente de mercado, a empresa que apresentou menor preço comprovou ter qualificação técnica necessária para a execução dos serviços, assim como a necessidade de realização da reforma está devidamente justificada, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que o valor da proposta mais vantajosa para a Administração enquadra-se no limite estabelecido no **art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **opinamos favoravelmente** pela dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo, de modo que se proceda à contratação direta junto à empresa **GROUP CINERGIA LTDA**, haja vista ter apresentado proposta de preço mais vantajosa para a Administração, razão da escolha do prestador de serviço, visando o atendimento de interesse público, na forma da Lei.

É o parecer.

Carutapera/MA, 26 de janeiro de 2022.

**THARLANE**  
**DA SILVA REIS**

Assinado de forma digital  
por THARLANE DA SILVA REIS  
Dados: 2022.01.26 12:34:08  
-03'00'

Tharlane da Silva Reis  
Procuradora Geral do Município de Carutapera/MA